



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.187 - SC (2013/0211468-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELETROPAMPA COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : MAYCON JOSÉ DE SÁ SILVA (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : ROSANE DE SÁ SILVA
ADVOGADOS : ADILSON ROBERTO WARMLING E OUTRO(S)
ANA MIRIAN ZILLOTTO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO VIERO
INTERES. : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AJUIZAMENTO POSTERIOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 22/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, definiu a competência da Justiça do Trabalho para, a partir da entrada em vigor da EC nº 45/2004, conhecer e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, considerando irrelevante, para fins de fixação dessa competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido (Súmula Vinculante nº 22/STF).
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a Súmula Vinculante nº 22/STF prevalece sobre anterior julgamento de conflito de competência no âmbito desta Corte Superior. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.187 - SC (2013/0211468-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELETROPAMPA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 675/682) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante a não configuração da aludida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e, principalmente, em virtude da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, firme no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 22, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é absolutamente competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Na decisão monocrática ora impugnada, também ficou consignado ser absolutamente irrelevante, para fins de reconhecimento da competência da Justiça trabalhista, o fato de se ter reconhecido anteriormente, quando do julgamento do CC nº 64.834/SC, a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a presente demanda, haja vista que a Segunda Seção, em casos análogos ao que ora se afigura, teria sedimentado a orientação de que a Súmula Vinculante nº 22/STF prevalece sobre o anterior julgamento de conflito de competência no âmbito desta Corte Superior.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 686/703), a agravante reitera as considerações anteriormente expendidas em seu recurso especial.

Sustenta, em síntese, a existência de coisa julgada no tocante à competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a presente ação.

Alega que *"a decisão proferida no conflito de competência nº 64.834-SC, suscitado e decidido no presente feito, afastou a aplicação do atual artigo 114 da CF e declarou a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Lages para apreciar e julgar a presente ação"* (e-STJ fl. 698), motivo pelo qual seria inaplicável ao caso em apreço a inteligência da Súmula Vinculante nº 22/STF.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada para que *"seja autorizado o seguimento, processamento e julgamento do Recurso Especial"* (e-STJ fl. 700).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.187 - SC (2013/0211468-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) No mais, agiu bem a Corte local ao reconhecer a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para o processamento e julgamento de demandas como a que ora se afigura, a contar da data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Versa a presente demanda acerca de pretensão indenizatória formulada por filhos e esposa de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

Como consabido, a EC nº 45/2004 ampliou o rol de competências conferidas à Justiça laboral, como se vê da nova redação que emprestou ao artigo 114, inciso II, da Carta Maior:

*'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...).'

A partir da publicação da referida emenda tornou-se inconteste a competência da Justiça do especializada para processar e julgar todas as ações indenizatórias por dano moral ou patrimonial ajuizadas pelas vítimas de acidente de trabalho, todavia, não ficou completamente superada a controvérsia relativa à competência para o processamento das ações indenizatórias promovidas pelos herdeiros ou sucessores do trabalhador fatalmente vitimado.

Assim é que se firmou, inclusive, o enunciado sumular nº 366/STJ: 'Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho'.

A orientação contida no referido enunciado, porém, há algum tempo já não mais subsiste.

Isso porque a Corte Especial, no julgamento do Conflito de Competência nº 101.977/SP, em sessão realizada no dia 16/9/2009, revendo seu posicionamento, cancelou a Súmula nº 366/STJ, sufragando entendimento que se consolidava, naquele momento, na jurisprudência das Turmas e do Plenário do Pretório Excelso.

Atualmente, pode-se afirmar que está superada qualquer dúvida sobre o tema.

Como consabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, definiu a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando 'irrelevante', para fins de fixação dessa competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido, como se vê da seguinte ementa:

'Recurso extraordinário – Competência – Processual Civil e do Trabalho – Repercussão geral reconhecida – Ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho – Demanda diretamente decorrente de relação de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido – Aplicação da norma do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação que a ela foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 – Reconhecimento da competência da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito – Recurso não provido.'

(RE nº 600.091, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/5/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 12/8/2011 PUBLIC 15/8/2011).

O supracitado julgado ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 22/STF: 'A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04'.

O Superior Tribunal de Justiça permanece alinhado a essa orientação, conforme se observa dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. 'A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04' (Súmula Vinculante 22/STF).

2. Na espécie, a sentença foi prolatada em momento posterior à promulgação da EC 45/2004, ensejando a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'**

(AgRg no REsp nº 1.360.589/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 9/5/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE AJUIZADA POR SUCESSORES DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE TANGE AOS FEITOS QUE NÃO HAVIAM SIDO SENTENCIADOS, POR OCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, SUBMETIDO À JULGAMENTO, COM CARACTERÍSTICA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 entrou em vigor na data de sua publicação - 31 de dezembro de 2004 - e a sentença, prolatada nestes autos em 25 de fevereiro de 2005, é posterior à referida reforma do texto constitucional. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos órgãos da Justiça Comum. Precedente da Segunda Seção.

2. Com o julgamento do RE 600.091, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, com característica de repercussão geral, o STF consolidou o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido.

3. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.'

(REsp nº 1.109.875/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 6/3/2013).

Sobreleva anotar que, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a jurisprudência desta Corte aponta como marco definidor para a prorrogação da competência da Justiça comum estadual a data de prolação da sentença de mérito, revelando-se nulos os atos processuais praticados pela Justiça estadual quando a sentença for superveniente ao seu advento.

No caso em apreço, quando da entrada em vigor da EC nº 45/2004 (31 de dezembro de 2004) a presente demanda sequer havia sido ajuizada. A sentença de mérito somente foi prolatada em 12 de julho de 2005, pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Lages (e-STJ fls. 442/449), sendo inequívoca, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e o julgamento da causa.

Impende destacar, finalmente, que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, é absolutamente irrelevante, para fins de reconhecimento, nesta sede, da competência da Justiça trabalhista, o fato de se ter reconhecido anteriormente, quando do julgamento do CC nº 64.834/SC, a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a presente demanda.

Com efeito, a Segunda Seção, em casos análogos ao que se afigura, firmou a orientação de que a súmula vinculante n.º 22/STF prevalece sobre o anterior julgamento de conflito de competência no âmbito desta Corte Superior.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECLAMAÇÃO. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SUMULA VINCULANTE 22 DO STF.

- O STJ adotou entendimento no sentido de que a súmula vinculante n.º 22 do STF prevalece sobre o julgamento de conflito de competência por esta Corte.

- Agravo não provido.'

(AgRg na Rcl nº 11.189/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/3/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF ART. 105, I. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO POR ESTA CORTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. CANCELAMENTO DO VERBETE 366 DO STJ.

1. Acórdão da Justiça Estadual (perante a qual tramitava o processo por força de decisão preclusa do STJ em conflito de competência) declinatório da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Súmula Vinculante 22 do STF.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 22 é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04.

3. Hipótese em que não havia sentença de mérito em primeiro grau quando editada a EC 45/04. Competência da Justiça do Trabalho.

4. Decisão do STJ no conflito de competência proferida em data anterior à súmula vinculante do STF. Não havendo sentença de mérito transitada em julgado, correta a adoção, pelo acórdão reclamado, do entendimento consagrado na súmula vinculante. Improcedência da reclamação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg na Rcl nº 4.778/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012).

É patente, pois, a nulidade de todos atos decisórios proferidos pela Justiça comum estadual, não merecendo nenhum reparo o acórdão ora recorrido, que manteve hígida decisão do Desembargador relator do feito na origem determinando a remessa dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Lages/SC para que prossiga no julgamento do feito.

Em vista do exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 678/682 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0211468-3

AgRg no
REsp 1.392.187 / SC

Números Origem: 00323759420128240000 039050070434 20070595029 20070595029000100
20070595029000101 20070595029000102 20070595029000103 323759420128240000
39050070434

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELETROPAMPA COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : MAYCON JOSÉ DE SÁ SILVA (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : ROSANE DE SÁ SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIERO
ANA MIRIAN ZILLOTTO E OUTRO(S)
ADILSON ROBERTO WARMLING E OUTRO(S)
INTERES. : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELETROPAMPA COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : MAYCON JOSÉ DE SÁ SILVA (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : ROSANE DE SÁ SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIERO
ANA MIRIAN ZILLOTTO E OUTRO(S)
ADILSON ROBERTO WARMLING E OUTRO(S)
INTERES. : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.